

À

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E
PARNAÍBA - CODEVASF**

Sr(a). Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90035/2024

Recorrente: TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA.

TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita noCNPJ: 11.726.521/0015-42
ENDEREÇO: Quadra 912 Sul, Alameda 3, Lote 1/2ª - Palmas - Tocantins -
CEP 77.023-482 FONE: (63) 3219-3600 / (63) 99229-1293 ALESSANDRA
não se conformando com a decisão que julgou a mesma desclassificada no
certame em questão, vem, respeitosamente a presença de V. Sa., por seu
representante legal, perante este Colendo órgão, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como
no item 20.7 do Edital em tela, pelas razões de fato e de direito expostas
nessa peça.

1. DA DECISÃO RECORRIDA

O órgão licitante, supra identificado, no dia 16 de outubro do corrente ano declarou vencedora a empresa TAGUASERVICE DISTRIBUIDORA DE CAMINHOS TRANSMISSOES MOTORES PECAS E SERVICOS LTDA., para o fornecimento do objeto licitado descrito e detalhado no Anexo I do edital – Termo de Referência.

Ocorre que a declarada vencedora do presente certame, especialmente referente ao ITEM 4 do Termo de Referência (Anexo I), apresentou proposta que **não atende aos requisitos do Edital**, eis que a proposta indica como assistência técnica terceirizada/certificada no estado do Tocantins a empresa AGRAMOTO COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., **que não é assistência técnica autorizada da marca FOTON** (caminhão indicado na proposta da supracitada empresa), o que contraria a exigência do Edital.

Assim, a empresa TAGUASERVICE DISTRIBUIDORA DE CAMINHOS TRANSMISSOES MOTORES PECAS E SERVICOS LTDA. deverá ser desclassificada, em conformidade com os fundamentos de fato e de direito expostos abaixo.

2. DA PROPOSTA DE FORNECIMENTO APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL – NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021

No caso concreto, a proposta apresentada pela a empresa TAGUASERVICE DISTRIBUIDORA DE CAMINHOS TRANSMISSOES MOTORES PECAS E SERVICOS LTDA. não está de acordo com a exigência prevista no edital, item 20.7, **que exige que a fornecedora possua assistência técnica (própria ou terceirizada/certificada) no âmbito do estado de entrega do item.**

Analisando a proposta da empresa Recorrida, verificamos que esta indicou como assistência técnica credenciada a empresa AGRAMOTO COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. Em simples busca no site da referida empresa (que pode ser acessado no link: <https://agramoto.com.br/pagina-agramoto>), de forma clara e evidente, percebe-se que a concessionária/assistência técnica atende somente a veículos VOLARE! Não há evidências, em nenhum local no site, que tal empresa seja apta a prestar assistência técnica especializada em caminhões FOTON, ou mesmo possuir estoque de peças originais que atendam tempestivamente à demanda de rotina que será necessária ao pleno atendimento ao órgão licitante e à população! No link voltado à peças e serviços, a Agromoto informa que executa serviços autorizados para todos os modelos da linha VOLARE/MARCOPOLO, serviços de ar condicionado autorizado SPHEROS, itinerários DIMELTHOZ e são posto autorizado AGRALE. **Em nenhum momento, há sequer a menção de que atendam, como assistência técnica autorizada, a marca FOTON!**

O link para peças e serviços da Agromoto pode ser acessado aqui: <https://agramoto.com.br/pecas-e-servicos>



The banner features a white van on the right side. On the left, the text 'Serviços Agramoto' is written in a stylized font. Below the text are three circular icons: a calendar for 'Agendamento de horário', a document for 'Acompanhamento de serviço', and a wrench for 'Atendimento pós vendas'.



The advertisement shows a mechanic in a blue uniform holding a part. The text reads: 'Solicite Orçamento Para Peças e Serviços' and 'Clique Aqui'.

SERVIÇOS AGRAMOTO:

- Executamos serviços autorizados para todos os modelos da linha VOLARE/MARCOPOLO, serviços de ar condicionado autorizado SPHEROS, itinerários DIMELTHOZ e somos Posto Autorizado AGRALE, além de atendermos toda linha multimarca diesel.

PEÇAS:

- Temos estoque de peças VOLARE/MARCOPOLO e AGRALE .
- Também revendemos peças para ar condicionado SPEHROS, motores e grupos geradores AGRALE.

Buscando informações no site da Fabricante FOTON (<https://fotondobrasil.com.br/concessionarias/>), **ratifica-se, mais uma vez, que a marca NÃO POSSUI ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA no estado do Tocantins.**

Ou seja, para fins de atendimento à exigência do item 20.7 do Edital, especificadamente tratando-se do item 4 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) **A PROPOSTA APRESENTADA PELA ORA RECORRIDA NÃO ESTÁ EM TOTAL DESACORDO!**

Logo, não é possível que a Recorrida seja classificada e habilitada ao fornecimento em tela, eis que claramente não atende ao detalhamento técnico previsto no edital.

E aqui, não se trata de apenas uma crua e mera formalidade legal, mas, caso a Recorrida seja, de fato, declarada vencedora do presente certame, por não possuir assistência técnica especializada no estado do Tocantins, fatalmente o atendimento à população será deficitário, tendo em vista a imperiosa necessidade de manutenções preventivas e corretivas que são inerentes ao objeto licitado.

Depreende-se, por óbvio, que a desclassificação da Recorrida por não atendimento ao requisito do edital é imperiosa, e de acordo com o que prevê o artigo 5º e 92, II da Lei de licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, que assim determinam:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
II - **a vinculação ao edital** de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

Destaca-se -se que é por imposição legal que a Vinculação ao Instrumento Convocatório em todos os atos procedidos pelas Comissões de Licitações é uma garantia e um direito de todos os licitantes que vierem a participar.

Tal entendimento é ratificado de forma pacífica pelo Judiciário Nacional, a saber:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.***

O edital faz Lei entre as partes envolvidas em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. E se constitui a Lei do certame público, vinculando não apenas os administrados que a ele aderem como, também, a Administração Pública. Tal é a essência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. No caso em análise, as exigências editalícias foram observadas pela Administração Pública. Por conseguinte, a legislação de regência e o edital do concurso não dão sustentação para o quanto postulado pelo agravante. 3. Recurso improvido. TRF 4ª R.; AG 5000447-45.2023.4.04.0000; Décima Segunda Turma; Relª Desª Fed. Gisele Lemke; Julg. 12/04/2023; Publ. PJe 13/04/2023

No caso em tela, não pode a Comissão de Licitação, por qualquer que seja o motivo, deixar de observar o instrumento convocatório por ela mesma elaborado, sendo que, uma vez iniciado o certame, seus atos são vinculados.

Portanto, impõem-se, desde já, a desclassificação da Recorrida.

Eventual manutenção da decisão que habilitou a Recorrida poderá implicar na judicialização da questão, haja vista a manifesta violação aos dispositivos da Lei 14.133/2021 e do próprio instrumento convocatório.

Não se pode aceitar licitantes que não atenderam às exigências do edital; nem se pode aplicar o princípio de que 'não há nulidade sem prejuízo', porque a aceitação do licitante, cuja proposta não atendeu ao Edital, vem em prejuízo dos demais e do próprio órgão licitante, e toda a população que será atendida. Fere-se o princípio da isonomia e o da competição.

ANTE O EXPOSTO, a Recorrente, respeitosamente, requer:

a) Seja o presente recurso encaminhado à Autoridade Superior para julgamento, após o término do prazo de contrarrazões;

b) Após, seja provido o presente Recurso Administrativo para declarar inabilitada a licitante TAGUASERVICE DISTRIBUIDORA DE CAMINHOS TRANSMISSOES MOTORES

PECAS E SERVICOS LTDA. referente ao item 4 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), com o seguimento do certame, na forma do edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Palmas , 23 de outubro de 2024.

TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA.